



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — Kz 80.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS

	Ano
As três séries	Kz 10.000.00
A 1.ª série	Kz 4.500.00
A 2.ª série	Kz 3.500.00
A 3.ª série	Kz 2.000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 60.00 e para a 3.ª série Kz 80.00, acrescida do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

SUMARIO**Assembleia do Povo****Lei n.º 14/90:**

Dá nova redacção aos artigos 21.º, 22.º e 26.º da Lei n.º 20/77, de 15 de Setembro, que reestrutura o Orçamento Geral do Estado.

Conselho de Ministros**Decreto n.º 20/90:**

Aprova as «Bases Gerais para a Organização do Sistema Nacional de Preços» e cria o Órgão Central de Preços. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto, nomeadamente os Decretos n.ºs 17/84, de 25 de Agosto, 18/84, de 27 de Agosto e 14/89, de 6 de Maio.

Decreto n.º 21/90:

Dá nova redacção aos artigos 32.º e 114.º-A da Tabela Geral do Imposto do Selo e adita o artigo 150.º-A à mesma Tabela.

Conselho de Defesa e Segurança**Decreto n.º 22/90:**

Dá nova redacção ao artigo 2.º e à 1.ª parte do Anexo 1 do Decreto n.º 44/89, de 5 de Agosto.

Ministérios do Plano e das Finanças**Decreto executivo conjunto n.º 23/90:**

Actualiza os preços de venda dos combustíveis ex-refinaria. — Revoga o Decreto executivo conjunto n.º 101/83, de 7 de Novembro e o Despacho conjunto n.º 18/86, de 5 de Maio.

Ministérios das Finanças e dos Transportes e Comunicações**Decreto executivo conjunto n.º 24/90:**

Fixa o preço de Nkz 3,75 para a Unidade de Taxa de Telecomunicações.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e das Finanças**Decreto executivo conjunto n.º 25/90:**

Dá nova redacção ao artigo 3.º do Decreto executivo conjunto n.º 26-B/89, de 12 de Agosto, que estabelece critérios do ajustamento e aumentos salariais.

Ministério das Finanças**Despacho n.º 50/90:**

Sujeita vários bens e serviços ao regime de preços fixados.

Despacho n.º 51/90:

Sujeita vários bens e serviços ao regime de margens de Comercialização.

Ministério do Trabalho e Segurança Social**Despacho n.º 52/90:**

Aprova o Regulamento para utilização do Fundo de Desemprego.

ASSEMBLEIA DO POVO**Lei n.º 14/90**

de 28 de Setembro

Considerando que, desde há muito tempo, se faz sentir a necessidade da revisão da Lei n.º 20/77, de 15 de Setembro, que reestrutura o Orçamento Geral do Estado;

Considerando que o processo de revisão se encontra em fase de preparação, mas que entretanto por imperativos económicos, urge alterar alguns artigos da lei em vigor;

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte lei:

Artigo único: — Os artigos 21.º, 22.º e 26.º da Lei n.º 20/77, de 15 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 21.º

O Conselho de Ministros deverá estabelecer, por decreto, as competências para a fixação dos preços dos bens e serviços.

ARTIGO 22.º

Cabe aos Ministros das Finanças e do Trabalho e Segurança Social fixar por decreto executivo conjunto e sob proposta do Ministro ou Secretário de Estado competente, os salários a praticar nos organismos e instituições com cabimento orçamental.

ARTIGO 26.º

1. As consignações de receitas e a criação de fundos especiais, só poderão ocorrer a título excepcional, após autorização expressa por decreto do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Finanças.
2. Fica extinto o Fundo de Reconstrução Nacional, criado pelo Decreto n.º 29/76, de 31 de Maio, devendo o saldo da sua conta bancária ser incorporado na Conta Única do Orçamento Geral do Estado.
3. As receitas previstas no Decreto n.º 29/76, de 31 de Maio, cuja cobrança se continue a efectivar, deverão passar a ser inscritos no Título 30, «outras receitas», capítulo 05, «outras receitas não incluídas em capítulos anteriores», do Orçamento Geral do Estado.
4. O Ministério das Finanças deverá rever a situação dos restantes Fundos ora existentes, dando-lhes o destino que achar mais conveniente.
5. O Conselho de Ministros deverá estabelecer, num prazo de 60 dias, sob proposta do Ministério das Finanças as regras a que deverão obedecer a criação dos Fundos, de forma a garantir uma gestão eficiente dos mesmos.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Setembro de 1990.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 20/90
de 28 de Setembro

Ao longo dos últimos anos tem sido frequentemente destacada a importância de que o sistema e regime

de preços se revestem para o desenvolvimento da economia nacional no seu conjunto, e em particular para o funcionamento das diversas entidades económicas.

São aliás, conhecidos os inúmeros problemas e distorções que se têm registado nos últimos anos, devido também, em grande medida, ao sistema administrativo, burocrático e irrealista de preços que se instituiu.

Assim, no quadro do Programa de Saneamento Económico e Financeiro em curso no País, a alteração do sistema e mecanismo de estabelecimento de preços, como instrumento de direcção económica, reveste-se de uma particular importância.

Os objectivos principais das alterações que se pretendem operar neste domínio, são essencialmente transformar o sistema de preços num dos instrumentos fundamentais para a reorganização e redinamização da economia e da direcção económica e garantir um melhor aproveitamento das forças criadoras da sociedade.

Esses objectivos serão conseguidos através do aumento progressivo da autonomia dos diversos agentes económicos, do aprofundamento das relações de valor, do estímulo da actividade económica e da salvaguarda dos direitos do consumidor, nomeadamente através do aumento quantitativo e qualitativo da produção, da redução dos preços no mercado e da melhoria das trocas entre a cidade e o campo.

Assenta este diploma fundamentalmente nas seguintes linhas gerais:

- O preço deve cobrir os custos e garantir a rentabilidade da actividade económica;
- O preço deve reflectir a qualidade dos bens e serviços podendo, pois, ser diferente de acordo com as diversas qualidades desses bens ou serviços;
- Os agentes económicos devem ter maior liberdade e responsabilidade na determinação dos preços, mesmo quando neles intervier a administração do Estado, atendendo mais às condições e exigências do mercado;
- A intervenção do Estado no estabelecimento dos preços deve limitar-se à fixação dos preços de um limitado número de produtos essenciais e à adopção das medidas e acções que garantam a defesa dos consumidores e de um sadio desenvolvimento da economia nacional.

Assim, nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — São aprovadas as «Bases Gerais para a Organização do Sistema Nacional de Preços», anexas ao presente decreto e que dele fazem parte integrante.

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto, nomeadamente os Decretos n.ºs 17/84, de 25 de Agosto, 18/84, de 27 de Agosto e 14/89, de 6 de Maio.

Art. 3.º — É criado, sob a dependência do Ministério das Finanças, o órgão Central de Preços, dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa financeira, com a natureza e competência estabelecidas no presente diploma e cujas atribuições, estrutura e regras de funcionamento deverão ser aprovadas pelo Ministro das Finanças no prazo de 60 dias.

Art. 4.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto, serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Junho de 1990.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

BASES GERAIS PARA A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE PREÇOS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

(Âmbito e objectivos)

1. O presente diploma é aplicável à organização e formação dos preços e tarifas de todos os produtos e serviços no mercado nacional, incluindo matérias-primas, produtos semi-acabados e outros.

2. O sistema de preços visa, fundamentalmente, contribuir para:

- a) a melhoria da organização empresarial e da sua rentabilidade;
- b) o aumento da produção e da produtividade;
- c) uma melhor adequação da oferta à procura;
- d) o desenvolvimento das exportações e a substituição das importações;
- e) a eficiência da actividade económica.

ARTIGO 2.º

(Formação dos preços)

1. Sendo os preços a expressão monetária do valor dos bens e serviços, devem integrar os seguintes elementos:

- a) o custo de produção;
- b) o custo de distribuição ou circulação;
- c) a margem de lucro.

2. Para efeitos do disposto no número anterior:

- a) quando o preço incluir qualquer imposto indirecto, na formação desse preço, além dos elementos referidos no número anterior, deverá ser também incluído o valor do imposto;
- b) quando o preço for subvencionado, na formação desse preço de acordo com os factores estabelecidos no n.º 1 deste artigo, deverá deduzir-se o valor do respectivo subsídio.

ARTIGO 3.º

(Determinação dos custos e do lucro)

1. Para efeitos de formação do preço, o custo de produção e/ou de distribuição, deve reflectir todos os gastos decorrentes da produção e/ou distribuição do bem ou da prestação do serviço.

2. Para efeitos da formação do preço, o lucro, após a constituição de provisões para as obrigações fiscais, deve ser suficiente para permitir a constituição das reservas legais e dos fundos obrigatórios e outros, bem como a remuneração adequada dos capitais investidos.

ARTIGO 4.º

(Tipos de preços)

1. Os preços podem ser:

- a) preço de produção, ou ao produtor — constituído pelo custo e pelo lucro, é o preço praticado pelos produtores na venda aos consumidores ou às unidades de comercialização;
- b) preço de comercialização — que inclui o preço de aquisição acrescido das margens de comercialização.

2. Para efeitos do presente diploma, é também considerado «preço ao produtor» o preço de importação de produtos.

3. Se o produtor ou o importador realizarem directamente a comercialização do produto, poderão aplicar preços de comercialização.

ARTIGO 5.º

(Factores)

Na formação do preço deverão ter-se em conta, nomeadamente, os seguintes factores:

- a) a evolução da oferta e da procura;
- b) a relação entre o preço de determinado produto e dos produtos seus sucedâneos ou complementares;
- c) a relação entre a produção nacional e a importação, por forma a procurar evitar que, no mercado nacional os preços dos bens ou serviços produzidos ou prestados internamente sejam superiores aos dos produtos ou serviços importados;
- d) a qualidade do produto ou serviço, os prazos, ritmos e locais de entrega e de fornecimento, as condições de transporte, as exigências especiais do comprador, as condições financeiras, a novidade do produto ou serviço e os serviços que lhe estão adstritos.

ARTIGO 6.º

(Política de preços)

1. Na elaboração das estratégias e políticas de desenvolvimento nacional, deverá incluir-se a área relativa à política de preços, como instrumento de realização da direcção económica, tendo em conta a defesa dos

interesses e direitos dos consumidores, por forma a garantir:

- a) a realização da política social do Governo, tendo em conta a incidência dos bens ou serviços no nível de vida da população;
- b) a intensificação das trocas de bens e serviços entre as distintas regiões e zonas do país;
- c) o estímulo dos agentes económicos na promoção do equilíbrio entre a oferta e a procura, através do exercício de uma gestão económica mais eficiente.

2. Na elaboração do plano nacional, as estruturas competentes do Ministério do Plano deverão trabalhar em estreita colaboração com a autoridade de preços e o órgão central de preços.

ARTIGO 7.º

(Papel do Estado)

Na execução da política de preços e no exercício das funções que nos termos deste diploma, lhes são conferidas, os órgãos do Estado deverão ter em conta os seguintes elementos:

- a) a importância do produto ou serviço para o desenvolvimento da economia nacional;
- b) a necessidade de adopção de medidas que, sem impedir a autonomia indispensável à actividade económica, desestimulem e penalizem a prática de preços com margens de lucro excessivas ou especulativas;
- c) a necessidade de adopção de medidas que estimulem o aumento sadio da competitividade e da concorrência entre os diversos agentes económicos nacionais e penalizem as práticas comerciais restritivas;
- d) a generalização dos preços de mercado, sem perder de vista os interesses dos consumidores;
- e) a salvaguarda dos interesses dos consumidores, através do estímulo da diversificação dos produtos, melhoria da qualidade e redução dos preços no mercado;
- f) a formação dos preços internos dos bens e serviços de exportação devem contribuir para estimular os produtores e comercializadores para o aumento das exportações.

CAPÍTULO II

Regimes de preços e sua combinação

ARTIGO 8.º

(Disposição geral)

1. Os regimes de preços são os seguintes:

- a) regime de Preços Fixados;
- b) regime de Margens de Comercialização;
- c) regime de Preços Livres.

2. A intervenção estatal prevista nas alíneas a) e b) do número anterior deverá limitar-se:

- a) aos bens e serviços de grande impacto na vida da população ou de carácter estratégico para o desenvolvimento económico e social do país;

- b) aos bens e serviços cuja procura não seja elástica, ou cuja produção, comercialização ou prestação, esteja em situação de monopólio ou oligopólio.

ARTIGO 9.º

(Aprovação)

1. Compete ao Ministro das Finanças, ouvidos os Ministros do Plano e do Comércio, estabelecer as listas de produtos e serviços que ficarão sujeitos aos diversos regimes de preços, bem como alterá-las sempre que tal se mostre necessário.

2. Compete ao Ministro das Finanças estabelecer por despacho, os preços fixados e as margens de comercialização.

3. O Ministro das Finanças delegará a sua competência para fixação de preços e para o estabelecimento de margens de comercialização em todos ou alguns Comissários Provinciais, relativamente a bens ou serviços de importância local e cuja importância seja determinante para a economia da Província ou região.

ARTIGO 10.º

(Regime de preços fixados)

1. O regime de preços fixados traduz-se na fixação de um preço máximo para o bem ou serviço, tendo em conta o seu carácter essencial e a sua importância para a vida da população, bem como a elasticidade da sua procura e as condições de produção ou comercialização.

2. O regime de preços fixados abrangerá, nomeadamente, os bens e serviços de especial importância para a economia nacional ou para a vida das populações e aqueles cuja produção se encontre em regime de monopólio ou oligopólio.

ARTIGO 11.º

(Regime de margens de comercialização)

1. O regime das margens de comercialização traduz-se na atribuição de um valor máximo, determinado em termos absolutos ou relativos, a acrescer ao preço de aquisição.

2. As margens de comercialização podem apresentar-se como:

- a) Margens Grossistas — as praticadas pelos agentes económicos que realizam o comércio por grosso;
- b) Margens Retalhistas — as praticadas pelos agentes económicos que realizam o comércio a retalho.

3. Quando o produtor, fabricante, importador, distribuidor ou grossista venderem directamente ao público, poderá o preço por eles praticado integrar as respectivas margens de comercialização.

4. A prática de preços inferiores aos que resultem da integração das margens de comercialização não carece de autorização superior.

5. As margens de comercialização contidas no preço final não devem exceder o total das grossistas e retalhistas fixadas, mesmo quando no processo de comercialização intervenham diversos agentes económicos.

ARTIGO 12.º

(Regime de preços livres)

1. O regime de preços livres traduz-se no estabelecimento dos preços dos produtos ou serviços pelas entidades que os produzem ou prestam.

2. Serão incluídos no regime de preços livres os bens ou serviços que não estiverem integrados em nenhum dos outros regimes.

3. Os agentes económicos que produzam ou comercializem bens ou serviços integrados no regime de preços livres estão no entanto obrigados a:

- a) mediante solicitação dos órgãos competentes, prestar informações sobre os preços que praticam para determinados bens ou serviços;
- b) mediante solicitação dos órgãos competentes, prestar informações sobre os aumentos dos preços praticados;
- c) respeitar eventuais prazos mínimos que sejam estabelecidos para a vigência dos preços de determinados bens ou serviços bem como os limites dos lucros que, eventualmente, venham a ser fixados.

ARTIGO 13.º

(Conjugação dos regimes e tipos de preços)

1. Os preços dos bens e serviços poderão resultar da conjugação dos diversos regimes de preços, estabelecidos no artigo 8.º entre si e destes com os tipos de preços a que se refere o artigo 4.º, dando às seguintes modalidades de preços:

- a) formação livre de preços de produção e de comercialização;
- b) formação livre do preço de produção, ficando a comercialização sujeita ao regime de margens;
- c) sujeição do preço de produção ao regime de preços fixados e liberdade no estabelecimento das margens de comercialização;
- d) sujeição do preço de produção ao regime de preços fixados, ficando a comercialização sujeita ao regime de margens máximas.

ARTIGO 14.º

(Revisão dos preços)

As listas de bens ou serviços sujeitos aos diversos regimes de preços, bem como os preços fixados e as margens de comercialização deverão ser revistas periodicamente, com vista a adequá-los às prioridades de política económica e às condições concretas do país.

CAPÍTULO III

Órgãos de preços e suas competências

ARTIGO 15.º

(Órgãos de preços)

São órgãos de preços os seguintes:

- a) autoridade de preços;
- b) órgão central de preços, a nível nacional;
- c) comissão de preços, a nível dos Comissariados Provinciais;
- d) Conselho Nacional de Preços.

ARTIGO 16.º

(Autoridade de preços)

A autoridade de preços é o Ministro das Finanças, ao qual compete, nomeadamente:

- a) colaborar com o Ministério do Plano na elaboração dos projectos relativos à definição da política de preços;
- b) orientar a actividade do órgão central de preços;
- c) convocar e presidir às reuniões do Conselho Nacional de Preços;
- d) aprovar os preços fixados e as margens de comercialização e delegar essa competência nos Comissários Provinciais, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º deste diploma;
- e) determinar, ouvidos os Ministros do Plano e do Comércio, as listas dos bens incluídos em cada um dos regimes estabelecidos pelo presente diploma, bem como a sua modificação;
- f) estabelecer, sempre que se justifique, limites aos lucros das entidades produtoras e/ou comercializadoras;
- g) adoptar e propor a adopção de medidas que estimulem a concorrência entre os diversos agentes económicos, no interesse do consumidor e do desenvolvimento económico nacional;
- h) superintender a fiscalização e controlo dos preços;
- i) elaborar relatórios e apresentar propostas sobre a organização e funcionamento do sistema nacional de preços.

ARTIGO 17.º

(Órgão central de preços)

1. Ao órgão central de preços, órgão técnico directamente dependente do Ministro das Finanças, compete acompanhar a aplicação da política de preços a nível nacional, bem como estudar e apresentar propostas de medidas que garantam a correcta aplicação dessa política.

2. Cabe especialmente ao órgão central de preços:

- a) fazer o estudo dos factores e condições necessários à definição da política de preços, no quadro da política económica nacional;

- b) propor a adopção de medidas que contribuam para a aplicação do princípio do cálculo económico na gestão da economia;
- c) em colaboração com os diversos órgãos da administração central e local do Estado, fazer os estudos, apresentar as propostas e elaborar os pareceres técnicos que permitam à autoridade de preços exercer cabal e pontualmente as suas funções;
- d) propor ou dar parecer sobre as propostas de fixação e alteração dos preços, bem como da sujeição dos bens e serviços aos diversos regimes;
- e) a participar na elaboração dos índices de preços e acompanhar a sua evolução;
- f) proceder a estudos em matéria de concorrência, por forma a propor a adopção das medidas que se mostrem necessárias;
- g) propor a adopção de medidas no domínio do acompanhamento e controlo dos preços;
- h) adoptar medidas e desenvolver acções para a formação de quadros na área de preços e de concorrência;
- i) desenvolver quaisquer outras tarefas que lhe sejam atribuídas pelo Ministro das Finanças, como autoridade de preços.

ARTIGO 18.º

(Comissões locais de preços).

1. De acordo com a descentralização em matéria de estabelecimento de preços prevista no presente diploma, poderão ser criadas, com a concordância da autoridade de preços, comissões locais de preços junto dos respectivos Commissariados Provinciais.

2. As Comissões locais de preços serão coordenadas pelo Delegado Provincial de Finanças e integrarão obrigatoriamente o Delegado ou Director Provincial do Comércio e o Director do Gabinete Provincial do ano.

3. As Comissões locais de preços caberá desenvolver, ao nível local, todas as tarefas que lhes forem conferidas no domínio dos preços, cabendo-lhes em especial:

- a) apresentar aos órgãos de preços propostas dos preços que considerem ser de âmbito local;
- b) apresentar, relativamente aos bens e serviços cuja competência para estabelecimento dos preços seja do Comissário Provincial, propostas de preços de âmbito local que, após análise do Comissário Provincial, serão decididas pelo respectivo Comissário;
- c) apresentar aos órgãos competentes, nos termos do n.º 3 do artigo 20.º, propostas dos bens e serviços a incluir nos diversos regimes;
- d) fazer estudos e prestar informações sobre a evolução dos preços;
- e) elaborar relatórios trimestrais da sua actividade e da evolução da situação dos preços, de que enviará cópia ao órgão central de preços.

ARTIGO 19.º

(Conselho Nacional de Preços)

1. É constituído, como órgão consultivo da autoridade de preços, o Conselho Nacional de Preços, que integra:

- a) o Ministro das Finanças, que preside;
- b) o Ministro do Plano;
- c) o Ministro do Comércio;
- d) o Ministro do Trabalho e Segurança Social;
- e) o responsável do órgão central de preços;
- f) dois representantes do Ministério do Plano;
- g) representantes dos Ministérios da Agricultura, Indústria, Pescas e Transportes e Comunicações;
- h) outras entidades especialmente convidadas para o efeito.

2. Compete especialmente ao Conselho Nacional de Preços:

- a) colaborar na elaboração das estratégias e políticas nacionais no domínio dos preços;
- b) traçar as linhas orientadoras para a actividade de preços e da concorrência, no quadro da política definida para essas áreas;
- c) acompanhar a actividade desenvolvida no domínio dos preços e propor a adopção das medidas que se mostrem pertinentes;
- d) pronunciar-se sobre todas as questões de preços e concorrência que a autoridade de preços decida submetter-lhe.

3. O Ministro das Finanças, como autoridade de preços, poderá criar, junto do Conselho Nacional de Preços uma Comissão de apoio, com carácter transitório ou permanente, integrando representantes dos diversos órgãos da administração central do Estado.

ARTIGO 20.º

1. Sempre que se justifique, os diversos órgãos da administração central do Estado, poderão utilizar estruturas já existentes para estudar os aspectos relativos a preços e fazer o seu acompanhamento.

2. O órgão central de preços trabalhará em estreita colaboração com os competentes órgãos centrais do Estado na fixação, alteração ou enquadramento dos preços dos bens e serviços que a eles digam respeito.

3. Os diversos órgãos da administração do Estado devem prestar ao órgão central de preços toda a colaboração que lhes for solicitada.

CAPÍTULO IV

Procedimentos

ARTIGO 21.º

(Propostas)

1. As propostas de estabelecimento ou alteração de preços, nos casos referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 8.º, elaborado pelas entidades compe-

tentes nos termos das alíneas seguintes, deverão ser enviadas ao órgão central de preços:

- a) para o regime de preços fixados — as propostas deverão ser elaboradas pelas respectivas entidades comercializadoras ou pelos órgãos que tutelam essa comercialização;
- b) para o regime das margens de comercialização — as propostas deverão ser elaboradas pelas entidades comercializadoras ou pelos órgãos que tutelam essa comercialização.

2. Não obstante o disposto no número anterior, os diversos órgãos da administração central e local do Estado, bem como as organizações de produtores e de outros agentes económicos, poderão elaborar propostas de sujeição ou de exclusão de bens ou serviços aos diversos regimes de preços, bem como de estabelecimento ou alteração de preços.

3. Salvo no caso de competência delegada pela autoridade de preços nos órgãos locais do Estado — situação em que as propostas devem ser dirigidas aos órgãos locais de preços, quando os houver — todas as propostas de inclusão ou exclusão de qualquer regime de preços, bem como de estabelecimento ou alteração de preços, deverão ser dirigidas ao órgão central de preços.

ARTIGO 22.º

(Aprovação das propostas)

Os preços propostos serão considerados aprovados, independentemente da sua formalidade, caso o órgão central de preços não se pronuncie no prazo de 60 dias a contar da data de recepção comprovada da proposta.

ARTIGO 23.º

(Regulamentação)

As regras para a elaboração de propostas para a fixação e alteração dos preços serão objecto de diploma específico a aprovar no prazo de 30 dias, por despacho conjunto dos Ministros do Plano e das Finanças.

CAPÍTULO V

Fundo de compensação e estabilização de preços

ARTIGO 24.º

(Criação)

É criado o Fundo de Compensação e Estabilização de Preços, com o objectivo de garantir o equilíbrio entre a política orçamental, a política social e a política de subsídio a preços, tendo sempre em conta a política global de financiamento, na base da qual será anualmente definido o limite máximo a utilizar.

ARTIGO 25.º

(Natureza e regulamentação)

O Fundo de Compensação e Estabilização dos Preços dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa financeira e a sua estrutura e funcionamento serão objecto de regulamentação a aprovar por despacho do Ministro das Finanças, no prazo de 180 dias.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO 26.º

(Divulgação dos preços)

1. Os preços dos bens e serviços sujeitos aos regimes de preços fixados e de margens de comercialização deverão:

- a) ser publicados no *Diário da República*, quando esses elementos forem decididos centralmente;
- b) ser afixados nos respectivos Commissariados e divulgados pelos diversos meios de difusão existentes na Província, quando forem decididos localmente.

2. Não obstante o disposto no número anterior, as decisões tomadas em matéria de preços deverão ser também comunicadas directamente, por escrito, aos respectivos órgãos ou entidades proponentes.

3. Caso se proceda a alteração nos preços dos produtos agropecuários e silvícolas, elas deverão ser obrigatoriamente feitas e divulgadas até 60 dias antes do início da campanha agrícola.

ARTIGO 27.º

(Registos)

Os registos dos preços deverão ser conservados pelas empresas e órgãos de preços, em bom estado, por um período de 5 anos.

ARTIGO 28.º

(Tabelas de preços)

Todos os produtores, fabricantes, importadores, distribuidores e armazenistas de bens e os prestadores de serviços são obrigados a possuir tabelas ou listas, contendo os diversos preços em vigor, em função das condições de venda e estão obrigados a facultá-las a qualquer eventual adquirente ou utilizador que o solicite.

ARTIGO 29.º

(Afixação)

1. Todos os estabelecimentos de venda a retalho deverão afixar, em todas as mercadorias expostas, de forma bem visível, o respectivo preço de venda ao público, por meio de algarismos de, pelo menos 0,5 cm de altura.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se mercadorias expostas todas as existentes nos estabelecimentos, com excepção das que se encontrem em armazéns a que o público não tenha acesso.

3. Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se preço bem visível aquele que for de fácil leitura a partir do local destinado ao público.

4. A marcação deve ser feita individualmente, excepto no caso de mercadorias de igual valor, caso em que poderá ser afixado um único letreiro com a designação de «preço único».

ARTIGO 30.º

(Fiscalização e controlo)

O sistema de fiscalização e controlo de preços será efectuado através das estruturas de inspecção existentes, com o apoio metodológico e supervisão da autoridade de preços, nos termos que vierem a ser regulamentados.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 21/90

de 28 de Setembro

O Decreto n.º 60/89, de 7 de Outubro, que alterou o artigo 32.º da Tabela do Imposto de Selo, não atingiu os objectivos que se visavam, tornando-se, portanto, necessário proceder a nova alteração do referido artigo.

Reconhecendo-se, por outro lado, que a tributação das operações cambiais em imposto de selo, prevista pelo artigo 114.º-A, do Decreto-Lei n.º 168/75, de 10 de Novembro, necessita de ser reajustada.

Considerando, ainda, que se torna necessário tributar as comunicações internacionais por via telefónica e telex.

Nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros delibera e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — Os artigos 32.º e 114.º-A, da Tabela do Imposto de Selo, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 32.º — Bilhetes de passagem, assinaturas ou documentos de transporte de passageiros ou carga por qualquer meio;

- I) Trajectos internacionais pagos em moeda nacional: 400% (selo de verba);
- II) Trajectos domésticos pagos em moeda nacional: 30% (selo de verba);
- III) Qualquer trajecto pago em divisas: 1,5% (selo de verba).

Nos casos que haja aluguer ou fretamento, o selo desta verba incide sobre o preço desse aluguer ou fretamento.

Estão isentos os contratos de transporte celebrados pela Administração Pública e por outros organismos e serviços inteiramente subvencionados por dotações do Orçamento Geral do Estado.

Art. 114.º-A — Operações bancárias:

- I) Saques sobre o estrangeiro, moedas e notas estrangeiras e fundos públicos ou títulos negociáveis vendidos sobre o respectivo valor: 10 por mil (selo de verba).
- II) Juros cobrados por instituições bancárias, designadamente por desconto de letras e bilhetes do Tesouro, por empréstimos, por contas de crédito e suprimentos e por crédito e suprimentos e por créditos em liquidação sobre a respectiva importância: 10% (selo de verba).

- III) Prémios de juros de letras tomadas, de letras a receber por conta alheia, de saques nacionais emitidos ou de quaisquer transferências e em geral todas as comissões que se cobrarem, sobre a respectiva importância: 10% (selo de verba).

O imposto é devido na data em que se efectuar o saque, a emissão ou a venda dos valores ou acto de recebimento dos juros, comissões ou prémios e constitui encargo dos clientes em benefício dos quais se efectue a operação.

Ficam isentos do imposto os juros devidos por instituições de crédito ou parabancárias a instituições da mesma natureza.

O imposto será cobrado por retenção na fonte e entregue aos cofres do Estado por meio de guia, nos termos do artigo 26.º do regulamento do Imposto de Selo, até ao dia 15 do mês seguinte.

Art. 2.º — É aditado à tabela geral do Imposto de Selo, o artigo 150.º-A, com a seguinte redacção:

Art. 150.º-A — Telecomunicações nacionais e internacionais (chamadas telefónicas, Telex e circuitos dedicados): 100% (selo de verba).

As referidas operações ficam isentas de imposto de selo, quando pagas em divisas.

A taxa recal sobre o valor da facturação das telecomunicações efectuadas para o interior e exterior do País e incide sobre o serviço telefónico, de telex e circuitos dedicados.

O imposto será cobrado pela ENATEL e entregue aos cofres do Estado, por meio de guia, de conformidade com o disposto no artigo 26.º do Regulamento do Imposto do Selo.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Setembro de 1990.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONSELHO DE DEFESA E SEGURANÇA

Decreto n.º 22/90

de 28 de Setembro

Tendo em conta a necessidade de se proceder à alteração de algumas disposições contidas no Decreto n.º 44/89, de 5 de Agosto, do Conselho de Ministros, que aprova a Tabela de Salários Mínimos Obrigatórios e a Metodologia para a Elaboração dos Qualificadores de Ocupações:

Nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, o Conselho